**Despacho Decisório Nº 0XX/2024**

Município, XX de março de 2024

Processo Nº 10675.XXXXX/2023-17

Interessado: José da Silva

CNPJ/CPF: XXX.XXX.XXX-XX

CIB: X.XXX.XXX-8

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

**EXERCÍCIO: 2024**

**Caracteriza-se vício formal a identificação do incorreta do sujeito passivo causando a Nulidade do Lançamento**

É nulo o lançamento em nome do espólio, quando restar comprovado que, na data da lavratura, já havia encerrada a sucessão pela adjudicação ou partilha dos bens deixados pelo falecido. Depois de encerrado o inventário, o espólio deixa de ser contribuinte do imposto.

**Crédito Tributário Exonerado**

RELATÓRIO

Na fase preparatória do lançamento, o fisco constatou que o VTN declarado pelo contribuinte apresentava-se inferior aos valores que constam no SIPT, referente ao município de XXX, relativamente à época do fato gerador do lançamento. Por esta razão, o contribuinte foi intimado a comprovar o valor declarado, mediante a apresentação de Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado.

No Termo de intimação constou que alternativamente o contribuinte poderia se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levassem à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos deveriam comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2016, a preço de mercado. O intimado foi alertado que a não apresentação de laudo de avaliação ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do sistema de preços de terras - SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Expirado o prazo fixado na intimação e, sem que o intimado tenha apresentado o laudo de avaliação do imóvel, o fisco do município de XXX, no uso das atribuições de fiscalização e cobrança do ITR, delegadas nos termos do art. 1º da Lei N 11.250, e com fundamento no art. 14 da Lei Nº 9.393/96, efetuou o lançamento de ofício utilizando como VTN o valor que consta no Sistema de Preços de Terras (SIPT), referente ao exercício de 2016, relativamente ao município de localização do imóvel.

O lançamento foi efetuado em nome de “José da Silva- Espólio de”, tendo em vista constar no sistema da RFB que, em 31/03/2017, ocorreu o óbito de José da Silva

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o sujeito passivo impugnado o lançamento ou recolhido o crédito tributário lançado, foi lavrado o termo de revelia (fls.) .

Posteriormente, constatou-se que o inventário foi encerrado, em 30/05/2019, com a partilha dos bens deixados pelo falecido, conforme se verifica na cópia do formal de partilha às fls. ...

ANÁLISE

De acordo com a Nota Técnica COFIS-DIRED Nº 12/2019, a Revisão de ofício compete à autoridade administrativa autora do lançamento. Com base no dispositivo normativo, cabe ao município XXX efetuar a revisão do lançamento, nos termos do inciso VIII, do art. 149 do CTN.

Conforme tratado no art. 1.784 do Código Civil, com a extinção da pessoa natural, abre-se imediatamente a sucessão, transferindo-se o patrimônio do de cujus aos herdeiros legítimos ou testamentários.

Entende-se por patrimônio do de cujos, o conjunto de bens, direitos e obrigações, ao qual se dá o nome de espólio que é representado pelo administrador provisório ou pelo inventariante se este já houver sido designado formalmente no processo de inventário.

O espólio não existe como um fim em si mesmo, sendo liquidado ao fim do processo de inventário. Concluído o processo de inventário, o espólio deixa de existir, transferindo-se os bens aos sucessores.

Ao tratar da responsabilidade dos sucessores o, inciso II, art. 131,do CTN, dispõe da seguinte maneira:

*Art. 131- São Pessoalmente, responsáveis:*

*I - ...*

*I – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação.*

Passando ao exame dos fundamentos do imposto sobre a propriedade territorial – ITR, O CTN assim dispõe sobre o fato gerador e o contribuinte do ITR:

*“art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.*

*(...)*

*art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”*

A Lei nº 9.393/1996, que versa sobre o ITR, seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar do fato gerador e do contribuinte do imposto.

*“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

*"Art.4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”*

Assim, o lançamento em nome do espólio, configura erro na identificação do sujeito passivo, o que caracteriza vício formal, sendo necessário o cancelamento da exigência e feitura de novo lançamento, em nome dos sucessores, nos termos do inciso II, do art. 131 da Lei Nº 5.172/66 (CTN), observado o disposto no inciso II, do art. 173 da mesma Lei.

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, com fulcro no que dispõe no inciso III, do art. 145 c/c inciso VIII. Do art. 149, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), **DECLARO NULO**, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento encartado no processo nº ... lavrado em nome de José da Silva, no valor de R$.....

À RFB para adotar as providências necessárias, visando promover os ajustes no sistema que controla o crédito tributário e avaliar o interesse em efetuar novo lançamento.

*(assinado digitalmente)*

*João da Silva*

*Auditor Fiscal do Município de*

*Matricula N° xxxxxx*